

(CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1995, relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, a diminuir a superfície efectivamente determinada para os efeitos do cálculo da ajuda devida no que toca aos anos anteriores.

Por força do artigo 9.º, n.º 2, quarto parágrafo, do Regulamento n.º 3887/92, as diminuições referidas nos primeiro e segundo parágrafos desta disposição não são aplicadas se, relativamente à determinação da superfície, o agricultor provar que se baseou correctamente em informações reconhecidas pela autoridade competente. Incumbe ao órgão jurisdicional nacional verificar se é este o caso na causa principal.

(¹) JO C 285, de 7.10.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 21 de Novembro de 2002

no processo C-356/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale amministrativo regionale per la Toscana): Antonio Testa, Lido Lazzeri contra Commissione Nazionale per le Società e la Borsa (Consob) (¹)

(«Directiva 93/22/CEE — Serviços de investimento no domínio dos valores mobiliários — Gestão de carteiras de investimento»)

(2003/C 7/04)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-356/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Tribunale amministrativo regionale per la Toscana (Itália), destinado a obter, nos litígios pendentes neste órgão jurisdicional entre Antonio Testa, Lido Lazzeri e Commissione Nazionale per le Società e la Borsa (Consob), sendo interveniente: Banca Fideuram SpA, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da secção A, n.º 3, do anexo da Directiva 93/22/CEE do Conselho, de 10 de Maio de 1993, relativa aos serviços de investimento no domínio dos valores mobiliários (JO L 141, p. 27), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: M. Wathelet, presidente de secção, C. W. A. Timmermans, A. La Pergola, P. Jann e S. von Bahr (relator), juizes, advogado-geral: L. A. Geelhoed, secretário: L. Hewlett, administrador principal, proferiu em 21 de Novembro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

A secção A, n.º 3, do anexo da Directiva 93/22/CEE do Conselho, de 10 de Maio de 1993, relativa aos serviços de investimento no domínio dos valores mobiliários, que define o conceito de gestão de carteiras de investimento, opõe-se a que uma regulamentação nacional se afaste dessa definição ao não exigir, para efeitos da transposição da referida directiva, que a gestão de carteiras de investimento seja efectuada «numa base discricionária e individualizada» e «no âmbito de um mandato conferido pelos investidores». Nada impede, porém, um Estado-Membro de estender, através da regulamentação nacional, a aplicabilidade das disposições dessa directiva a operações não abrangidas pela mesma, desde que seja evidente que a regulamentação nacional em causa não constitui a sua transposição, mas resulta da vontade autónoma do legislador.

(¹) JO C 355, de 9.12.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 21 de Novembro de 2002

no processo C-436/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Regeringsrätten): X, Y contra Riksskatteverket (¹)

(«Liberdade de estabelecimento — Livre circulação de capitais — Imposto sobre os rendimentos — Benefícios fiscais relativos à cessão a preço abaixo do valor de acções a sociedades em que o cedente possui uma participação»)

(2003/C 7/05)

(Língua do processo: sueco)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-436/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Regeringsrätten (Suécia), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre X, Y e Riksskatteverket, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 43.º CE, 46.º CE, 48.º CE, 56.º CE e 58.º CE, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: M. Wathelet, presidente de secção, C. W. A. Timmermans (relator), D. A. O. Edward, P. Jann e A. Rosas, juizes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: H. von Holstein, secretário-adjunto, proferiu em 21 de Novembro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte: